



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014436/2022-29 SUMÁRIO

##### PROPONENTES:

**KEPLER WEBER S.A.; e  
PAULO GERALDO POLEZI**

##### ACUSAÇÃO:

Negociação, em tese, com ações de emissão da Companhia em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) <sup>[1]</sup>.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de (i) **R\$ 663.192,00** para **KEPLER WEBER**; e (ii) **R\$ 331.596,00** para **PAULO POLEZI**.

##### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

##### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014436/2022-29 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por KEPLER WEBER S.A. (doravante denominada “KEPLER WEBER” ou “Companhia”), na qualidade de companhia aberta registrada na CVM, e PAULO GERALDO POLEZI (doravante denominado “PAULO POLEZI” e, em conjunto com “KEPLER WEBER”, “PROPONENTES”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros

acusados.

## **DA ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem em comunicação espontânea realizada por KEPLER WEBER, referente à aquisição de ações ordinárias de emissão da própria Companhia, no âmbito do seu programa de recompra de ações, em período vedado.

## **DOS FATOS**

3. Em 15/8/2022, a KEPLER WEBER enviou notificação à CVM comunicando a realização de operações de compra de ações ordinárias (KEPL3) de emissão da própria Companhia em período vedado, informando que:

(i) em reunião realizada em 30/6/2022, o Conselho de Administração (“CA”) da Companhia teria aprovado o Programa de Recompra de Ações (“Programa”), que teria como objetivo a aquisição de ações da Companhia para manutenção em tesouraria, cancelamento ou alienação, sem redução do capital social, em linha com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 77/22, conforme ata e Fato Relevante (“FR”) divulgados na mesma data;

(ii) o Programa previa a aquisição de até 8.986.007 ações ordinárias em circulação de emissão da Companhia, no prazo máximo de 18 meses a contar da aprovação pelo CA;

(iii) independentemente do Programa, teria se iniciado também o prazo regulamentar previsto no art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/22, para apresentação do formulário de informações trimestrais (“ITR”) referente às informações financeiras do período findo em 30/6/2022; e, em 27/7/2022, arquivou o referido ITR;

(iv) embora tivessem recebido da equipe de Relações com Investidores da Companhia informações sobre o início do período de *blackout*, em razão da proximidade de divulgação das informações financeiras, o DRI da Companhia, pelas comunicações com as corretoras autorizadas a negociar no âmbito do Programa, não atentou para a vedação para negociação de ações no período de 15 dias que antecedem a divulgação do ITR, conforme estabelecido no art. 14 da RCVM 44 e, conseqüentemente, foram realizadas operações de aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia, por ela própria, em período vedado;

(v) a aquisição das ações não teria caráter doloso, tampouco teria objetivado a obtenção de qualquer vantagem indevida pela Companhia, pois teria se tratado de equívoco, que, assim que detectado pelas instâncias de controle da Companhia, motivou averiguação do caso e suspensão do Programa, em 12/8/2022, por ordem do CA da Companhia;

(vi) o Programa, cujo encerramento teria ocorrido pouco mais de um mês após o seu início, para, segundo a própria Companhia, “evitar outros deslizos análogos”, teria ensejado a aquisição de 371.300 ações ordinárias, o que seria equivalente a 4% do total de ações autorizadas, conforme ata e FR divulgados em 12/8/2022;

(vii) para evitar quaisquer prejuízos adicionais, manteve todas as ações

adquiridas no âmbito do Programa em sua tesouraria e não teria realizado qualquer cancelamento ou alienação (informou ainda que, no que se refere aos controles internos, teria dado início a processo de revisão e atualização da sua Política de Negociação de Valores Mobiliários e da sua Política de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes);

(viii) apesar de a aquisição ter sido realizada de forma equivocada, esta teria sido feita sem qualquer intenção escusa, como fruto de mero *“descuido e impulso”*; e (ix) imediatamente após identificada a irregularidade, interrompeu o Programa e diligenciou para comunicar o ocorrido à CVM, requerendo à autarquia a *“não aplicação de qualquer sanção, considerando se tratar de conduta isolada, nunca antes ocorrida, já reprimida internamente pelos controles internos, desprovida de má-fé e imediatamente comunicada a esse órgão competente”*.

4. Considerando tratar-se de análise de negociações de ações pela própria Companhia em período vedado, o presente processo foi remetido à SMI para apuração de eventual infração ao *caput* do art. 13 da RCVCM 44 (*insider trading*) e, se fosse o caso, retorno à SEP para as providências cabíveis, tendo em vista infração, em tese, ao art. 14 do mesmo regramento (negociação em período vedado).

5. Após análises, a SMI informou que, *“após pesquisas realizadas no Sistema de Acompanhamento do Mercado (“SAM”) da BSM, verificou-se que a KEPLER já vinha realizando compras de ações KEPL3 diariamente desde a divulgação do Fato Relevante sobre o Programa de Recompra de Ações e que três dos quatro pregões onde houve as maiores quantidades compradas ocorreram em dias anteriores ao período vedado, mais precisamente entre 30.06.2022 e 05.07.2022”*. Adicionalmente, afirmou que *“[...] constatou-se nas mesmas pesquisas no SAM que não houve, de fato, qualquer alienação de ações de sua própria emissão, por parte da KEPLER, após as operações de compra analisadas no presente processo”*.

6. Por fim, a SMI concluiu que, tendo em vista (i) a evolução do preço das ações de emissão da Companhia; e (ii) o fato de que as ações adquiridas não foram alienadas até a data da conclusão das referidas análises, *“[...] não foi possível comprovar indícios de que a Companhia tenha auferido benefícios financeiros derivados de tais operações nem que tenha agido dolosamente com intenção de obter qualquer vantagem utilizando-se de informações privilegiadas”*.

7. Assim, afastou-se a eventual infração ao *caput* do art. 13 da RCVM 44 (*insider trading*).

8. Em 17/11/2022, a SEP enviou Ofício ao DRI da Companhia, solicitando a manifestação do diretor responsável pelas operações de compra das ações ordinárias mencionadas, e, em 24/11/2022, a Companhia enviou sua resposta por meio da qual reiterou os argumentos apresentados na sua comunicação espontânea, além de ter mencionado que PAULO POLEZI, na qualidade de DRI da Companhia, seria o responsável por administrar o Programa de Recompra de Ações respectivo.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

9. De acordo com a SEP:

(i) em relação a uma eventual prática de *insider trading* (conforme art. 13, § 1º,

da RCVM 44), objeto de análise pela SMI, não teria sido possível comprovar indícios de que a Companhia tenha auferido benefícios financeiros decorrentes das operações, nem que tenha agido dolosamente com intenção de obter qualquer vantagem utilizando-se de informações privilegiadas;

(ii) em relação a eventual negociação em período vedado (conforme art. 14 da RCVM 44), a Companhia divulgou o ITR referente ao 2º trimestre de 2022 em 27/7/2022, às 18h07min (2º ITR/22), após o fechamento do mercado, e realizou compras de ações ordinárias naquele período;

(iii) o montante desembolsado pela KEPLER WEBER na compra de ações de sua própria emissão no período de vedação foi de R\$ 1.771.764,00 (**caso tivesse realizado as mesmas compras ao longo do pregão do dia 28/7/2022, primeiro após o período de vedação, a Companhia teria desembolsado um montante de R\$ 2.103.360,00, maior em R\$ 331.596,00, considerando o preço médio dos papéis da Companhia naquela data;** e

(iv) em que pese a atitude da Companhia de comunicar voluntariamente o ocorrido à CVM, deve-se pontuar que o caso teria sido detectado pela SMI, uma vez que esta recebeu comunicado de Corretora acerca das referidas operações em período vedado.

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de KEPLER WEBER, na qualidade de companhia aberta registrada na CVM, e PAULO POLEZI, na qualidade de DRI da Companhia, pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCVM 44, em razão da aquisição, em nome da Companhia, de 112.000 ações ordinárias de sua própria emissão entre os dias 13 e 27/7/2022, no período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do ITR referente ao período findo em 30/6/2022, que se deu em 27/7/2022.

#### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Após serem devidamente intimados, KEPLER WEBER e PAULO POLEZI apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da seguinte forma: (i) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem pagos por KEPLER WEBER; e (ii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos por PAULO POLEZI.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00035/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, "exclusivamente no

que diz respeito aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao CTC avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”.

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

**No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional [...] a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na aquisição,** em nome da Kepler Weber S.A., de 112.000 ações ordinárias de sua própria emissão entre os dias 13 e 27.07.2022, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do ITR referente ao período findo em 30.06.2022, que se deu em 27.07.2022.

**Relativamente ao preenchimento do segundo requisito,** a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/2021, haja vista que **não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis,** com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Ressalva-se, ainda, na linha do despacho ao **PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU** (NUP 19957.001313/2015-07) que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’*.

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso,** inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

Pois bem. A minuta contempla pagamento de indenização à CVM, no valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), conforme item I da presente manifestação.

No que concerne a eventual benefício econômico obtido com as operações, cumpre repisar, conforme item 21 do Termo de Acusação, que *‘O montante desembolsado pela Kepler Weber na compra de ações de sua própria emissão durante o período de vedação foi de R\$ 1.771.764,00. **Caso tivesse realizado as mesmas compras ao longo do pregão do dia 28.07.2022, o primeiro após o período de vedação, a Companhia teria desembolsado um montante de R\$ 2.103.360,00, maior em R\$ 331.596,00, considerando o preço médio dos papéis da Companhia nessa data’***.

**Nesse passo, cumpre ainda ressaltar que a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante apontado no Termo de Acusação,** que concluiu pela infração administrativa e pela existência de um desembolso a menor pela Companhia na aquisição das ações, em função da negociação em período vedado – a despeito do consignado no Ofício Interno nº 97/2022/CVM/SMI/GMA-1, no sentido de que não havia indícios de que os ora

proponentes teriam agido dolosamente para obter qualquer vantagem. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador, de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente. **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 20/6/2022<sup>[3]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com o presente caso, como em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004151/2021-07 (decisão do Colegiado de 19/10/2021, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019\\_R1/20211019\\_D2343.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2343.html))<sup>[4]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[5]</sup>, que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iv) a fase em que se encontra o processo (PAS); e (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da RCVM 44, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **(i) R\$ 663.192,00** (seiscentos e sessenta e três mil e cento e noventa e dois reais) para **KEPLER WEBER**; e **(ii) R\$ 331.596,00** (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e noventa e seis reais) para **PAULO POLEZI**.

17. Cabe esclarecer que o Comitê utilizou, para o caso concreto, o balizamento atual para infrações, em tese, decorrentes de negociações realizadas em período vedado, quando não vislumbrada hipótese de *insider trading*.

18. Em 21/6/2023, após receberem o comunicado de negociação do CTC e, no prazo para apresentação de contraproposta, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para tratar da proposta de termo de compromisso. A reunião foi realizada no dia 28/6/2023.

19. Na referida reunião<sup>[6]</sup>, os representantes legais dos PROPONENTES argumentaram que teriam ficado surpresos com os valores propostos pelo Comitê, tendo em vista, no seu entender, que se estaria diante de genuína “autodenúncia” formulada pelos PROPOENTES.

20. No entanto, a SCTC destacou que a comunicação espontânea não contemplou

proposta de valores para fins de TC e, nessas condições, a apuração de fatos teve seguimento na Autarquia, e, uma vez realizada a citação dos acusados, o processo passou à fase sancionadora. Pontuou, ainda, haver novos parâmetros balizadores para negociação de casos, em tese, em período vedado.

21. Na oportunidade, foi sinalizado, pela SCTC, que eventual contraproposta pecuniária deveria contemplar justificativas que os PROPONENTES entendessem pertinentes.

22. Em 14/7/2023, os PROPONENTES apresentaram contraproposta no sentido de pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 795.830,40 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), da seguinte forma: (i) R\$ 530.553,60 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a serem pagos pela KEPLER WEBER; e (ii) R\$ 265.276,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) a serem pagos por PAULO POLEZI.

23. Em reunião realizada 18/7/2023<sup>[7]</sup>, ao analisar a contraproposta de TC apresentada pelos PROPONENTES, o Comitê deliberou por REITERAR os termos da negociação de 20/6/2023 (nos termos do parágrafo 16 supra) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

24. Tempestivamente, KEPLER WEBER e PAULO POLEZI manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

27. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 8/8/2023<sup>[9]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de (i) R\$ 663.192,00** (seiscentos e sessenta e três mil e cento e noventa e dois reais) para **KEPLER WEBER; e (ii) R\$ 331.596,00** (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e noventa e seis reais) **para PAULO POLEZI**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à



finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 8/8/2023<sup>[10]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **KEPLER WEBER S.A. e PAULO GERALDO POLEZI**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (“SAD”) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 4/10/2023.*

---

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SMI e pelos membros substitutos de SNC e SPS.

[4] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de alienação de ações por comitentes realizada 12 (doze) dias antes da divulgação das ITRs, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”). O TC foi firmado no montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 100 mil para cada um dos três Compromitentes. Os Compromitentes não apresentavam histórico na CVM.

[5] KEPLER WEBER S.A. e PAULO GERALDO POLEZI não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 3/10/2023).

[6] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e as advogadas Maria Guido e Vanessa Fiusa, na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI e pelos membros substitutos de SNC e SSR.

[8] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 5.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS, SMI e SNC.

[10] Idem N.E. 9.

---





Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/10/2023, às 10:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/10/2023, às 11:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 05/10/2023, às 11:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/10/2023, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1895036** e o código CRC **AE9088D7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1895036** and the "Código CRC" **AE9088D7**.*

---